



PROCESSO Nº : 187.305-9/2024  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
RESPONSÁVEL : JANAILZA TAVEIRA LEITE – Prefeita  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PARECER Nº 527/2025

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. SUPOSTA IRREGULARIDADES DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A. PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PROJETOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO SOCIAL DOS RECURSOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa**, com pedido de medida cautelar, proposta<sup>1</sup> pela Vereadora do Município de São Félix do Araguaia, Sra. Patrícia Paiva Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal, sob a gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, decorrente de suposta irregularidade na contratação de financiamento mediante abertura de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

2. Os autos, inicialmente, foram encaminhados ao Relator para apreciação do pedido de tutela de urgência, no qual entendeu ser prudente adiar a análise cautelar para após a oitiva prévia da Gestora e do Presidente da respectiva Câmara Municipal, razão pela qual determinou<sup>2</sup> a intimação deles para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,

<sup>1</sup> Doc. digital nº 488792/2024.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 489508/2024.





apresentarem manifestação prévia sobre os fatos que embasam o pedido cautelar formulado nos autos.

3. Regularmente intimados <sup>3</sup>, os responsáveis apresentaram suas manifestações prévias<sup>4</sup> tempestivamente nos autos.

4. Os autos, então, retornaram ao Relator que, por meio do Julgamento Singular nº 549/VAS/2024<sup>5</sup>, primeiramente realizou o juízo positivo de admissibilidade da presente RNE e, em seguida, indeferiu a tutela provisória de urgência.

5. Na sequência, os autos foram enviados à 3ª SECEX para análise quanto ao mérito, que, através do relatório técnico preliminar<sup>6</sup>, assim sugeriu:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

##### 4.1. Conclusão:

No intuito de otimizar o processo de cientificação do responsável preliminarmente identificado, apresenta-se quadro resumo que associa o agente público ao achado de fiscalização respectivo:

Responsável	Achado de Fiscalização nº	Resumo do Achado de Fiscalização
<ul style="list-style-type: none"><li><b>Prefeita Municipal:</b> Sra. Janailza Taveira Leite</li></ul>	<b>Achado nº 1:</b> <b>DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_ Gravíssima_99.</b> <i>Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015.</i>	Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de <i>custo x benefício</i> do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

##### 4.2. Proposta de Encaminhamento:

Após análise, pugna-se pela procedência da Representação e sugere-se ao Conselheiro Relator, as seguintes determinações, com a finalidade de ser implementada medida que possa contribuir para melhorar a gestão pública da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia e evitar a ocorrência de novas falha ou a reincidências da detectada:

<sup>3</sup> Doc. digital nº 498540/2024; 489542/2024.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 492827/2024; 492935/2024

<sup>5</sup> Doc. digital nº 494147/2024.

<sup>6</sup> Doc. digital nº 528460/2024.





<b>Determinação nº 1</b>	Determine à Prefeita Municipal, Sra. Janailza Taveira Leite, ou a quem vier a substituí-la, para que em um prazo 120 dias, diligencie aos responsáveis pelo envio dos dados, a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o <i>icf</i> do município, passando de <i>Cicf</i> para <i>Aicf</i> .
<b>Determinação nº 2</b>	Determine à Prefeita Municipal, Sra. Janailza Taveira Leite, ou a quem vier a substituí-lo, que em obediência ao art. 33 da LRF, mantenha o valor creditado de R\$ 10.000.000,00 devidamente corrigido, o qual deverá ser designada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

6. Com efeito, a gestora foi devidamente citada<sup>7</sup> nos autos, entregando sua manifestação defensiva<sup>8</sup> a contento.

7. Em vista disso, os autos foram reencaminhados à 3ª SECEX que, por meio de seu Relatório Técnico Conclusivo<sup>9</sup>, teve à seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

##### 4.1. Conclusão:

Após a análise da apuração da presente Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, conclui-se pela existência da irregularidade abaixo transcrita, haja vista a ausência de relatórios técnicos que demonstrem detalhadamente o custo-benefício, bem como o interesse econômico-social da contratação de operação de crédito realizada (PVL 02.000.484/2024-52):

Responsável	Achado de Fiscalização nº	Resumo do Achado de Fiscalização
<ul style="list-style-type: none"><li>Prefeita Municipal: Sra. Janailza Taveira Leite</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>Achado nº 1: DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99.</b> Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de <i>custo x benefício</i> do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.</li></ul>

<sup>7</sup> Doc. digital nº 530024/2024.

<sup>8</sup> Doc. digital nº 539276/2024.

<sup>9</sup> Doc. digital nº 541111/2024.





#### 4.2. Proposta de Encaminhamento:

Após análise, considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, pugna-se pela procedência da Representação de Natureza Externa e sugere-se ao Conselheiro Relator que:

a) Aplique à responsável elencada nesta RNE, Sra. Janailza Taveira Leite, ex-gestora do Município de São Félix do Araguaia – Gestões 2017-2024, a penalidade prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo nº 327, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

Ademais, considerando a gravidade do fato e que já houve a contratação e recebimento dos recursos da operação de crédito objeto desta Representação de Natureza Externa, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, em atendimento ao Princípio da Continuidade Administrativa, a expedição das seguintes propostas de determinações ao atual gestor do Município de São Félix do Araguaia, Sr. Acácio Alves Souza (Gestão: 2025-2028), para que apresente:

a) **No prazo de 60 dias a esta Corte de Contas**, relatórios técnicos que demonstrem detalhadamente os projetos em que serão aplicados os recursos da operação de crédito (PVL 02.000484/2024-52), informando, no mínimo, os custos unitários e custos totais, a descrição resumida de cada objeto e os objetivos pretendidos com os investimentos propostos;

b) **No prazo 120 dias**, diligencie aos responsáveis pelo envio dos dados, a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o *icf* do município, passando de *Cicf* para *Aicf*;

c) Nas futuras contratações de operações de crédito, elaborem-se leis autorizadoras e pareceres técnicos que evidenciem objetivamente o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, conforme o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal, e sejam comprovadas as fontes alternativas de financiamento, justificando assim a escolha da instituição financeira.

**É o relatório técnico que se submete à consideração superior.**

8. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, do RITCE/MT.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos Requisitos de Admissibilidade

14. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o





cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

15. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada por qualquer dos legitimados regimentalmente. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se no art. 191 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas:

I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;

**III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;**

IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica.

10. No caso em comento, a indicação da ocorrência de atos irregulares foi proposta por licitante, em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, sob a gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, decorrente de suposta irregularidade na contratação de financiamento mediante abertura de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

17. Observa-se, ainda, que foram cumpridos os requisitos estampados no art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT, que prescreve que a representação deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representada.

18. Desta feita, entende-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente representação de natureza externa, **sendo acertado a emissão de juízo positivo de admissibilidade.**

## 2.2. Do Mérito

**Responsável: Sra. Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal**

**ACHADO Nº 01: DA 99. Gestão Fiscal/Financeira\_ Gravíssima\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015.

**Resumo do Achado de Fiscalização:** Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, *caput*, da Constituição Federal e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.





11. A **defesa**, inicialmente, discorda do posicionamento técnico, dizendo que os pareceres técnicos e jurídicos foram suficientemente fundamentados em relação ao projeto de lei, ao passo que este último destacava a grande importância para o município em vista da adesão ao Programa Eficiência Municipal.

12. Então, explica que esse programa permitiria a ampliação da capacidade de investimentos da administração municipal, contribuindo para atender à crescente demanda da sociedade por melhorias na prestação de serviços e maior eficiência na gestão pública, proporcionando investimento em infraestrutura (pavimentação asfáltica e obras civis) e aquisições de veículos - tudo visando a melhoria na qualidade de vida da população.

13. Relata que a falta de justificativa para o empréstimo mencionada pela equipe cinge-se apenas aos documentos juntados à presente RNE pela vereadora que a encampou, apontando, em seguida, o Ofício nº 110/2024, através do qual o município destacava a importância do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2024, pois tinha por finalidade subsidiar recursos financeiros para obras de asfaltamento no Distrito de Espigão do Leste, Município de São Félix do Araguaia.

14. Afirma que o ofício destacava a importância da aprovação do empréstimo a fim de possibilitar uma parceria com o Estado visando pavimentar o Distrito de Espigão do Leste que, malgrado populoso e de grande importância para o desenvolvimento do município, ainda amarga baixo índice de pavimentação em suas vias.

15. Assim, ressalta que uma obra dessa envergadura não poderia ser realizada exclusivamente com recursos diretos do município, demandando prévio planejamento e esforço para conseguir não apenas financiamento para o projeto, como também o apoio do Estado na empreitada.

16. Logo, pondera que a proposta legislativa asseguraria o numerário para financiar a obra, ao passo que a disponibilidade desses recursos garantiria uma janela de oportunidade ao Município para que desse prosseguimento às propostas apresentadas junto ao Estado de Mato Grosso (Proposta Cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCON sob o nº 1015-2024; 3 - Proposta Cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCON sob o nº 0343- 2024), podendo ser por ele contemplado com a celebração do respectivo convênio, demonstrando que possui recursos para arcar com sua contrapartida.

17. Descreve que, no Projeto apresentado ao Estado, o Governo do Estado de Mato Grosso ficaria responsável por custear a implementação do sistema de drenagem





profunda, cujo valor está estimado em R\$ 12.514.963,55 (doze milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Proposta Cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCON sob o nº 1015-2024, e ainda subsidiaria a aquisição de material para pavimentação em TSD, com custo estimado de R\$ 9.529.643,91 (nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais, e noventa e um centavos).

18. Com isso, salienta que não se trata de ação desordenada do município, pois há estudo prévio, empenho administrativo (haja vista a janela de oportunidade que se lhe apresentou, com parceria do Estado de Mato Grosso) e inegável esforço na captação de recursos que servirão ao atendimento de necessidade pública essencial de um distrito de suma importância ao desenvolvimento do ente público.

19. Assevera que um projeto de pavimentação asfáltica de tal magnitude exigiu amplo estudo de viabilidade, projetos técnicos, e uma série de ações ordenadas que nada se assemelham à alegada falta de estudo, além de que a proposta de trabalho foi apresentada ao Estado de Mato Grosso, via sistema SIGCON, em 30/04/2024.

20. Não obstante, disserta que o projeto de lei foi encaminhado à Câmara apenas com os documentos que, de praxe, são considerados essenciais pela Administração, de sorte que elementos técnicos, sobre os quais os vereadores não costumam debater, foram encaminhados por outra via, em apartado, à Presidência do Poder Legislativo.

21. Reforça que os documentos anexados à defesa atestam, de forma transparente, os dispêndios específicos e os projetos a serem atendidos, assim como apontam para a não infringência ao art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

22. Todavia, coloca que não foi possível trazer aos autos, no prazo estipulado para defesa, os documentos que embasaram a liberação do crédito ao município e que serviriam à demonstração de que nada de irregular ocorre no processo, dissertando que seria preciso que se oportunizasse a juntada da referida documentação em prazo a ser assinalado pelo TCE/MT.

23. Ao final, resume que, quando se considera o trâmite legal do projeto, não se tem qualquer vício a ser apontado, de tal sorte que nem mesmo os apontamentos da ilustre auditoria devem ser desconsiderados.

24. A **equipe técnica**, por sua vez, destaca inicialmente que não foi apresentada nova prova pela defesa nesta fase do processo que comprovaria o custo-benefício, o interesse econômico-social e que foram buscadas fontes alternativas de financiamento para justificar e demonstrar a do Banco do Brasil S/A como melhor opção e,





consequentemente, a que atenderia os requisitos legais estabelecidos no art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; o art. 32, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

25. Ressalta que a gestora tão somente retomou os documentos apresentados na manifestação prévia, defendendo que os requisitos legais e regulamentares foram observados e que suas decisões foram amparadas nos pareceres técnico e jurídico emitidos por profissionais competentes.

26. Diante disso, reforça que a contratação da Operação de Crédito, PVL 02.000.484/2024-52, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), foi realizada sem projeto prévio e com pareceres técnico e jurídico genéricos, sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo-benefício social dos recursos contratados, sem contar que a contratação não observou os Princípios da Eficiência e Transparência, art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

27. Descreve, então, que o Manual para Instrução de Pleitos - MIP, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da Portaria STN nº 1.349/2022, estabelece os procedimentos para instrução dos pedidos de análise de contratação de operações de crédito, incluindo os documentos exigidos pela legislação e sua forma de apresentação, assim como orienta a elaboração dos pareceres técnicos obrigatórios para a contratação de operações de crédito, abordando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme o inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e o § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

28. Assim, assevera que foi apontado no relatório técnico preliminar que o parecer técnico, o jurídico e a lei que autorizou a operação de crédito são genéricos, pois não detalham os projetos, deixando de evidenciar a necessidade da transação em relação a: população atendida, para demonstrar o interesse social; os valores previstos para cada projeto na execução orçamentária, evidenciando o custo-benefício; e, os andamentos dos processos de contratações para execução dos projetos, para evidenciar a gestão racional dos recursos e embasar o montante contratado e a viabilidade das execuções.

29. Cita que, embora a instituição financeira tenha concedido o crédito, o documento exigido para a liberação dos recursos, conforme Cláusula Quarta do Contrato nº 40/00073-7, não foi apresentado.





30. Além disso, frisa que o TCE/MT, em decisão recente, exigiu a comprovação de relatórios técnicos detalhados que evidenciassem o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito a ser contratada.

31. Deste modo, conclui, com base nas informações prestadas até o momento, que o processo está irregular, pois todo o procedimento de realização da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira foi estruturado para seguir um roteiro de documentos, sem, contudo, atribuir a eles o devido conteúdo e importância.

32. Sob essa premissa, a equipe aponta que a defesa argumenta que os documentos necessários foram exibidos em duas ocasiões, ou seja, ao submeter à apreciação do Poder Legislativo e à avaliação da instituição bancária. Logo, entende tratar-se de um material que alegadamente existe, no qual atenderia os pré-requisitos legais exigidos, mas que, segundo a defesa, seria necessário a concessão de prazo para apresentá-los neste momento processual.

33. Diante disso, explica que as lacunas aventadas nesta RNE poderiam ser esclarecidas se a ex-gestora tivesse apresentado em algum momento os documentos técnicos detalhando os projetos a serem financiados com os recursos da operação de crédito em questão. Continua dizendo que tais documentos, se existentes, deveriam estar disponíveis para ela, uma vez que era obrigatória sua apresentação tanto para o Poder Legislativo Municipal, para o debate e aprovação; quanto para a instituição financeira que concedeu o crédito.

34. Não obstante, assevera que a Lei Complementar Municipal nº 1.033/2024, que autorizou a contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil, possui data igual aos dos pareceres jurídico e técnico, todos emitidos em 04/07/2024, o que infere que a decisão do Poder Legislativo de aprovar tal projeto foi precipitada, sem o devido debate, pois foi baseada em documentos técnicos supostamente elaborados no mesmo dia em que foram submetidos à apreciação do Legislativo Municipal, levando à conclusão de que a aprovação ocorreu sem o devido conhecimento prévio dos objetivos do processo de contratação, bem como das características dos investimentos a serem realizados.

35. Nessa seara, os técnicos explicam que a contratação de operação de crédito não é matéria eminentemente técnica que escapa da margem de conhecimento do gestor público, que, inclusive, atua no processo assegurando a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do MIP, sendo o responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL.

36. Portanto, aduzem que a exigência de relatórios técnicos que detalhassem os projetos a serem executados, o custo-benefício e o interesse econômico e social da





contratação de operação de crédito ora analisada, deveria ser a premissa para a autorização da assunção de novas obrigações pela gestora municipal.

37. No que se refere a alegação da competência do órgão de controle não atingir as aplicações dos recursos de operações de crédito, em respeito à autonomia dos entes federados, asseveram que o Acórdão do TCU, exarado nos autos nº TC—016.558/2008-4, dispôs que a fiscalização da aplicação dos aludidos recursos oriundos do empréstimo externo recebido pelo Estado do Amazonas compete ao Tribunal de Contas Estadual, haja vista que extrapola os limites jurídico-constitucionais da competência do TCU, a qual se restringe, tão somente, em fiscalizar e controlar as garantias prestadas pela União.

38. Ademais, colocam que, de acordo com o art. 1º, III, e §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete a este fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, assim como decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

39. De igual modo, ressaltam que compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento da referida Lei Complementar, inclusive, quanto os limites e condições para realização de operações de crédito, conforme art. 59, *caput*, e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

40. Oportunamente, alegam que, ao contrário do que coloca a defesa, cabe ao TCE/MT a verificação da aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito recebidos pelo ente municipal.

41. Por fim, reforçam que o IGFM – Custo da Dívida do TCE (Período de 2018/2022) do Município de São Félix do Araguaia (Gestão Crítica), apresenta resultados insuficientes e, conseqüentemente, risco de insolvência quantos aos compromissos assumidos, de modo que a decisão de contratar uma operação de crédito pelo ente, deveria ser tomada sob a ótica voltada à responsabilidade na gestão fiscal e qualidade nas informações contábeis, que exige ações planejadas, a fim de garantir a sustentabilidade das finanças públicas ao longo do tempo.

42. Conclusivamente, reafirmam que, como não houve a apresentação de documentos detalhados sobre o custo/benefício associado ao interesse econômico e social, de modo a comprovar a regularidade da Contratação de Operação de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em conformidade como art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001; art. 32, §1º, da LRF/ e art. 37, *caput*, da CF, a irregularidade deve ser mantida.

43. **Passa-se, então, à análise ministerial.**





44. As operações de crédito no setor público envolvem a obtenção de recursos financeiros, por parte do governo ou de entidades públicas, com o objetivo de financiar suas despesas de capital, como, por exemplo, obras de infraestrutura, aquisição de equipamentos e investimentos em setores prioritários. Essas operações são essenciais para a administração pública, especialmente quando as receitas tributárias e outras fontes de financiamento não são suficientes para cobrir todas as despesas e investimentos necessários.

45. Nota-se que a presente RNE foi instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da Operação de Crédito, PVL 02.000.484/2024-52, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), supostamente realizada sem projeto prévio e com pareceres técnico e jurídico genéricos, além de não especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo-benefício social dos recursos contratados, não observando, portanto, os Princípios da Eficiência e Transparência; o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001; o art. 32, §1º, da LRF; e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a saber:

#### **Resolução nº 43/2001 do Senado**

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e **instruídos com:**

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de **pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;** (destacamos)

[ ... ]

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito **fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação** e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;





V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (destacamos)

46. A partir da análise dos dispositivos legais mencionados, é evidente que o pedido de autorização para a operação de crédito a ser solicitado pelo órgão responsável deve estar acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos adequados. Ou seja, a solicitação precisa estar fundamentada em critérios técnicos e objetivos, sendo imprescindível a apresentação de evidências claras, bem fundamentadas e concretas, que comprovem a viabilidade e a necessidade da operação de crédito de forma objetiva, transparente e clara, em respeito aos princípios da legalidade, economicidade, responsabilidade fiscal e à indisponibilidade do interesse público.

47. Ao se analisar os fatos descritos nos autos, verifica-se que a defesa não apresentou novos documentos além dos já incluídos em sua manifestação anterior, reiterando, de forma resumida, que todos os requisitos legais e regulamentares foram rigorosamente observados, incluindo a análise do custo-benefício social do investimento e a apresentação de pareceres técnicos e jurídicos. Dessa forma, alega-se que não há risco na operação nem qualquer ilegalidade.

48. Entretanto, a documentação apresentada nos autos revela que as justificativas para a realização da operação mencionada são superficiais e insuficientes, sem uma explicação detalhada sobre o custo-benefício ou o interesse econômico e social da contratação proposta, além da ausência de informações sobre alternativas à instituição financiadora e dos planos detalhados de execução e cronograma de desembolso, como exige a legislação aplicável.

49. Adicionalmente, observa-se que os projetos específicos relacionados a esses investimentos não foram apresentados. Isso impede uma avaliação precisa das despesas e uma análise adequada da relação custo-benefício e do interesse econômico-social da operação.

50. Portanto, é importante destacar que a simples apresentação de documentos ou declarações genéricas sobre o custo-benefício e o alinhamento dos investimentos ao interesse econômico e social não é suficiente para comprovar a regularidade do procedimento.

51. Além disso, cabe ressaltar que o Manual de Instrução de Pleitos (MIP), conforme destacou a equipe técnica, especifica claramente os parâmetros e objetivos para operações de crédito e investimentos como os descritos nos autos, exigindo a apresentação de uma análise financeira da operação e das possíveis fontes alternativas





de financiamento do projeto, com justificativa para a escolha do financiador, para demonstrar o interesse econômico-social.

52. Diante disso, é fundamental reforçar que, no presente caso, há uma clara ausência de pareceres técnicos objetivos e de um plano eficaz para a aplicação dos recursos pretendidos, sugerindo que a solicitação do empréstimo foi precipitada e que faltou um planejamento adequado.

53. Soma-se, ainda, o fato de que não há nos autos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, já que a contratação resultará em um endividamento considerável para um município que já enfrenta desequilíbrio fiscal e orçamentário. Como destacou a equipe de instrução, o Município de São Félix do Araguaia apresentou resultados financeiros insatisfatórios e, conseqüentemente, um risco elevado de insolvência em relação aos compromissos assumidos, conforme o IGFM - Custo da Dívida do TCE (Período de 2018/2022).

54. Além disso, embora a defesa afirme que a Câmara Municipal reconheceu o cumprimento dos requisitos necessários para a aprovação da Lei que autorizou a operação de crédito, fica claro que a análise realizada por aquele Poder Legislativo não foi suficientemente aprofundada nem independente, de modo a garantir, com a devida consistência, o cumprimento dos pressupostos normativos.

55. A própria defesa admite que apenas a documentação burocrática necessária foi enviada para a aprovação da Lei, omitindo a parte técnica essencial para um melhor entendimento da operação. Segundo a defesa, os "*elementos técnicos (sobre os quais os vereadores não costumam debater) foram encaminhados por outra via, em apartado, à Presidência do Poder Legislativo*".

56. Com base nisso, é possível inferir que o Poder Executivo Municipal possui, ou pelo menos deveria possuir, todos os elementos e documentos necessários para demonstrar a real necessidade dos recursos solicitados com a contratação, conforme previsto no art. 32, §1º, da LRF, e no art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Contudo, esses elementos não foram apresentados no momento oportuno, o que leva à conclusão de que a Prefeitura não realizou o planejamento adequado para arcar com a despesa decorrente da operação de empréstimo.

57. Em razão do exposto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **confirmação da irregularidade DA99** identificada nos autos, bem como pela **imposição de multa** à Sra. Janailza Taveira Leite, ex-Prefeita.





58. No mais, considerando a gravidade dos fatos e o fato de que já ocorreu a contratação e liberação dos recursos da referida operação de crédito, concorda-se com as sugestões apresentadas pela equipe técnica desta Corte de Contas, para que seja **expedida determinações**, conforme disposto no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07, à atual administração da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, a fim de que apresente:

- a) à esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, relatórios técnicos detalhados que mostrem como os recursos da operação de crédito (PVL 02.000484/2024-52) estão sendo ou serão aplicados, incluindo, no mínimo, os custos unitários e totais, uma breve descrição de cada projeto e os objetivos a serem alcançados com os investimentos propostos;
- b) **no prazo 120 (centos e vinte) dias**, diligências junto aos responsáveis pelo envio dos dados, verificando o protocolo de envio à Secretaria do Tesouro Nacional e buscando aprimorar o ICF do município, promovendo a mudança de Cicy para Aicy; e,
- c) para as futuras contratações de operações de crédito, leis autorizadas e pareceres técnicos que demonstrem de forma clara o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, conforme o art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado, o art. 32, §1º, da LRF, e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e que comprovem as fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha da instituição financeira.

### 3. CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escopo no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação de natureza externa, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) no mérito, pela **procedência desta representação de natureza externa**, em razão da confirmação da irregularidade;





c) pela **aplicação de multa** à Sra. Janailza Taveira Leite, ex-Prefeita, face à irregularidade mantida nos autos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, II, do RITCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela **expedição de determinação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que apresente:

d.1) à esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, relatórios técnicos detalhados que mostrem como os recursos da operação de crédito (PVL 02.000484/2024-52) estão sendo ou serão aplicados, incluindo, no mínimo, os custos unitários e totais, uma breve descrição de cada projeto e os objetivos a serem alcançados com os investimentos propostos;

d.2) **no prazo 120 (centos e vinte) dias**, diligências junto aos responsáveis pelo envio dos dados, verificando o protocolo de envio à Secretaria do Tesouro Nacional e buscando aprimorar o ICF do município, promovendo a mudança de Cicf para Aicf; e,

d.3) para as futuras contratações de operações de crédito, leis autorizadas e pareceres técnicos que demonstrem de forma clara o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, conforme o art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado, o art. 32, §1º, da LRF, e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e que comprovem as fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha da instituição financeira.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

